

UMA JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM MANAUS PARA JULGAR CASOS RELACIONADOS AO TRABALHO, DESDE O SÉCULO XIX

A SPECIALIZED COURT IN MANAUS TO JUDGE CASES RELATED TO WORK, SINCE THE
19TH CENTURY



FRANCISCO PEREIRA COSTA¹

Resumo

O presente artigo aborda em notas preliminares a existência de uma justiça especializada em Manaus, desde a segunda metade do século XIX, onde havia a previsão de disputas judiciais para defesa de direitos sociais e trabalhistas. A norma regulamentadora destes direitos estava no Código Comercial de 1850 e, as práticas ou o ritual da lei, previsto no Regulamento 737, também, do mesmo ano, que disciplinou a aplicação do Código e o funcionamento desta justiça. Esta questão veio à tona, por intermédio, da pesquisa empírica, em processos judiciais, existentes no Arquivo Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. Vários processos, utilizados como fonte de pesquisa e no diálogo com estes, mostraram que os trabalhadores acessaram o Poder Judiciário, em busca de seus direitos trabalhistas, por exemplo, pagamento de salários atrasados.

Palavras-chave: Justiça do Trabalho; História social; Poder Judiciário

Abstract

This article deals with preliminary notes on the existence of a specialized justice system in Manaus, from the second half of the 19th century, whereby it was foreseen judicial disputes for the defense of social and labor rights. According to the regulation of these directions, it was in the Commercial Code of 1850 and, as practices or rituals, provided for in Regulation 737, also, in the same year, which governs the application of the Code and the operation of this justification. This is true, intermediately, from empirical research, in judicial proceedings, existing in the General Court of the Tribunal de Justiça do Amazonas – TJAM. Various processes, used as a source of inquiry and in the same dialogue, will show that workers gain judicial power, in pursuit of their workers' rights, for example, payment of overpaid wages.

Keywords: Labor Court; Social history; Judiciary Power.

¹ Formado em História e Direito na Universidade Federal do Acre, com Mestrado em História (UFPE) e doutorado em História Social/USP, Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela OAB/Conselho Federal/. Professor na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Acre. Atualmente, Pós-doutorando em História Social/PPGH/UFAM e professor no mesmo Programa na disciplina “Tópicos Especiais em História III”, onde estabelece um diálogo entre História e Direito, com foco na formação teórica para estudos, análises do processo judiciais. Desenvolve pesquisa de campo no Arquivo Central Júlia Mourão de Brito.



Introdução

Este breve artigo tem por escopo fazer uma discussão sobre a Justiça do Trabalho e sua historicidade. As pesquisas realizadas a partir de fontes de primeira mão, processos judiciais encontrados no Arquivo Central do TJAM, no início do século XX, em Manaus, apontaram para a existência de uma justiça especializada, que tinha como escopo a resolução de conflitos individuais trabalhistas.

O surgimento deste órgão de justiça vem do século XIX, precisamente, com o Código de Comércio, tanto é que, até hoje, *jus laboristas* admitem e mencionam que o direito do trabalho surge no Código Civil e no Código Comercial, isso se referindo as leis em si, mas também a Jurisdição, o que causava muita confusão, por ocasião em que aparece a Justiça do Trabalho, na década de 1930, com conceitos, procedimentos, elaboração de sentenças, acórdãos, etc.

Vale ressaltar que este trabalho contribuiu com o evento da 16ª Semana dos Museus promovido pelo CEMEJ – TRT11, pela Anpuh-AM, pelo LABUTHA e pelo Curso de História-UFAM, e propõe uma abordagem inicial que será aprofundada com a pesquisa, em andamento, sobre os direitos sociais e trabalhistas dos trabalhadores em Manaus, nas primeiras décadas do século XX.

Do ponto de vista teórico, além de uma abordagem no campo da história social inglesa, tentamos, subliminarmente, trabalhar com o conceito de *contra colonial* (SANTOS, 2013), ao trazer uma escrita da história, que contesta o eurocentrismo, ou seja, o Código Comercial de 1850 e a judicatura lá criada, o foi para resolver os problemas e as relações de trabalho, ainda, no Brasil Império escravagista e do trabalho livre urbano, isto é, antes da fase industrial do capitalismo, sobretudo, nas últimas décadas do século XIX.

A Justiça do Trabalho tem uma historicidade

É de bom-tom, pensar as categorias de análise histórica e os sujeitos da narrativa ou da escrita da História como portadores de historicidade, pois é isto que lhes dar o vigor da condição de sujeitos da História.

Assim, devemos pensar a Justiça do Trabalho, como uma instituição construída *pari passo* dentro de vários contextos e processos históricos.

A Amazônia brasileira se constitui no *locus* de uma pujança econômica, nas



últimas décadas do século XIX e, até as duas primeiras décadas do século XX, devido seu lugar singular e peculiar com a economia extrativista da borracha, com uma contribuição e participação decisiva na revolução industrial ocorrida nesse período. Por esse motivo, Manaus se tornou uma espécie de entreposto e centralidade do capitalismo na sua fase imperialista no Brasil. Importar mercadorias industrializadas e enviar/exportar borracha para os países do norte, era algo corriqueiro por aqui. Havia transações de tudo que existisse no mundo capitalista.

Manaus era uma cidade em que circulava muito dinheiro. Havia bancos internacionais, por exemplo, o London and Brazilian Bank Limited; a alemã Dusendshon Nommensen & Cia., que também operava com transações bancárias; os bancos nacionais, por exemplo, a Caixa Econômica Federal e casas de câmbio com ação no Brasil e em outros Estados nacionais; lojas de importação direta da Europa e Sul da República (Brasil); a Livraria Clássica de J. J. da Camara, cafés, cinemas, teatros, companhias de navegação inglesas, portos de embarques e desembarques, armazéns, sindicatos, transportes urbanos, compunham a paisagem e as transações do mundo capitalista na Amazônia, dentre tantos outros serviços.

É evidente, que num lugar com essa envergadura e dinâmica capitalista, também, as relações de trabalho, se efetivavam para fazer essa máquina funcionar, de modo que, encontramos em Manaus, barbeiros, vendedores de charutos cubanos, empregadas domésticas, lavadeiras, caixeiros, motoristas de bonde, trabalhadores de bares e restaurantes, prostitutas, cafetinos, padeiros, guarda-livros, vendedores do comércio de alimentos: peixes, carnes, farinhas, frutas, bebidas, pães; pedreiros, alfaiates, boleeiros, jornaleiros, advogados, jornalistas, trabalhadores da limpeza urbana, vigias, capatazes, vagabundos, professores, tradutores, funcionários públicos, magistrados, marinheiros, seringueiros, seringalistas, patrões (todos os que formavam o patronato da cidade) enfim, a lista de profissões era imensa.

Nesse universo a disputa de interesses de classes, era constante e dinâmicos. Surgiam disputas e conflitos de toda ordem. As centenas de processos criminais e *habeas corpus* pesquisados, relevam, sem dúvida, a intensidade da violência, em tese, proporcional à dinâmica da economia da borracha, o que nos leva a ousar dizer: *belle époque?* Pero non mucho!

Por sua vez, as relações comerciais; as relações de trabalho; e as relações dos trabalhadores com os seus patrões, apesar de serem, aparentemente, frágeis naquela época, mas, se considerarmos hoje, a existência de uma justiça especializada - a Justiça



do Trabalho, mais aparelhada, mais sofisticada, talvez, mais eficiente, e envolta, para suas práticas judiciais, de um sistema técnico e teórico, percebemos que os trabalhadores sempre demarcaram seus territórios de interesses e de classes e reivindicaram todos e diversos tipos de direitos e, em diferentes esferas de poder.

No âmbito jurídico, é, genuinamente, um campo de disputas de e por direitos, seja de que ordem for. Podemos dialogar com algumas fontes em que o patronato, entre si, sempre buscaram o Judiciário para resolução de seus problemas no interior das relações comerciais. À guisa de prospecção das fontes históricas, vemos que no Juízo de Direito do Comércio, com sede em Manaus, nas duas primeiras décadas do século XX, foram impetradas centenas de ações de falência, de cobrança de dívidas. Vejamos, dois casos, só para ilustração: O Banco da Amazônia pede prisão por falta de pagamento de dívida. O devedor era comerciante e havia vendido toda mercadoria a preços abaixo dos praticados na praça para ato contínuo, fugir.²

Nesse momento da organização e da normatização jurídica das relações comerciais, havia a previsão da *prisão por dívida*. Vários processos aparecem com esse tipo de solicitação ao judiciário, e o Juiz titular da Vara do Comércio, não titubeava: o patronato era enclausurado, uma vez que as dívidas correspondiam as transações entre proprietários de Casas Aviadores e seus aviados, que geralmente, eram comerciantes na cidade, mesmo ou, transacionavam com os seringalistas, o que significa tratar-se de um ator, sujeito a mais na cadeia produtiva da economia da borracha.

Outro caso, se trata de uma sociedade para exploração de um Botequim, Café e Tabacaria, localizada na Rua Municipal, no centro de Manaus. Os sócios-proprietários Cícero Leal e Arthur Rodrigues das Neves, ingressam no Juízo do Commercio com uma *Notificação*, porque o outro sócio José Pinto dos Reis, deixou de depositar ou de ingressar com sua cota, aliás, a cota era meio a meio. Alegaram os dois sócios principais, que José Pinto dos Reis estava em mora, desde a assinatura do contrato. Ao deixar de depositar sua cota de 5:000\$000, estava causando graves prejuízos a empresa. Pediam, no caso de não cumprimento da cláusula contratual, que fosse decretada a dissolução da sociedade.³ Os autores mais adiante desistiram da ação, porque seu advogado Cunha Mello, ingressara

² Processo n°. 53/1908. Ação de cobrança. Arquivo Central Júlia Mourão de Brito. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. É bem provável que não tenha digitalizado este processo, pois, considerando inserir mais informações sobre o mesmo, não consegui localizá-lo. Só temos a informação de que o autor era o Banco da Amazônia.

³ Processo n°. 21/1907. Notificação. Arquivo Central Júlia Mourão de Brito. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.



com a ação errada, quando tratou nos pedidos de solicitar a dissolução da sociedade, quando deveria ter simplesmente pedido que o sócio José Pinto entregasse o valor correspondente sua cota. Um erro técnico, que o processo civil, de forma conservadora, não oportunizava, nos mesmos autos, a continuação da ação.⁴

Preponderantemente, no Arquivo Central do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, guarda, centenas de processos do patronato amazonense, onde se reivindica de tudo: cobranças de dívidas (via de regra intentada pelas ações Decendiais), falências, acordos extras-judiciais, depósitos em pagamento, arrestos, sequestros, execução de sentenças, precatórias, tutelas; as letras de câmbio e as letras da terra estavam submetidas as formalidades jurídicas, em que, um vacilo do patronato jamais teria de volta o pagamento das mercadorias “compradas” ou recebida para revenda nos rios da Amazônia na regatagem, ou dinheiro tomado emprestado no banco, etc.

Focado, na pesquisa, sobre os desdobramentos da ruptura do contrato de trabalho, das relações de trabalho ou do emprego mesmo, poucos processos foram localizados, não mais que mais de uma dúzia.

Todavia, nesse primeiro, momento, nos leva a se aproximar de uma afirmação da existência de uma Justiça do Trabalho, ainda que não denominada Justiça do Trabalho, mas que, uma justiça que tem uma historicidade. Esta historicidade decorre dos processos de organização, resistência e lutas dos trabalhadores por direitos sociais e trabalhistas e a tutela do Estado, já disciplinada no Código Comercial de 1850, inclusive, onde traz os dispositivos de organização da justiça comercial.

Todo um arcabouço diverso e complexo de relações sociais e interpessoais, construía uma paisagem, uma cartografia da cidade de Manaus, nas primeiras décadas do século onde a guerra e a paz se entrelaçavam em soluções do uso arbitrário das próprias razões e, em outras muitas situações, mediadas pelo sistema de justiça da época.

A Justiça do Trabalho, antes mesmo de ser denominada trabalhista, acudia, dirimia esses conflitos, através da Justiça Comum. Para ser mais preciso, na pesquisa empírica no Arquivo Central do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, descobrimos que havia uma **justiça especializada** para resolver os conflitos oriundos das relações de trabalho – essa Justiça Especializada, chamava-se **Juízo de Direito do Comércio**,

⁴ A sociedade Botequim, Café e Tabacaria, fora constituída em 1906 e, em fevereiro de 1907, os sócios ingressaram com o Processo de Notificação nº. 21, que foi autuado em fevereiro de 1907, tramitando no Juízo do Commercio, da cidade de Manaus, até março de 1907, quando os autores solicitaram o desentranhamento de vários documentos: o contrato social, duas procurações e um subestabelecimento. O juiz que atuou no caso foi José Gonçalves.



inclusive um dos juizes titulares desta Justiça por vários anos foi **Wortigern** Luiz Ferreira, que depois, foi para o Acre, onde ascendeu a Magistratura Federal, ou seja, ocupou o cargo de Juiz Federal, nomeado pelo Presidente da República da época.⁵

Causou-nos perplexidade descobrir a existência deste Juízo, porque, apesar de já ter trabalhado com os processos judiciais nas duas primeiras décadas do século XX, no Acre, não vi um processo sequer do Juízo de Direito do Comércio, sequer referência a existência desta Vara ou deste Juízo de Direito, mais adequado para a época. Razão maior haveria de ter, por se tratar de um Território Federal e a Lei que criava o Juízo de Direito do Comércio, era uma Lei Federal, denominando o Código Comercial de 1850. Sequer durante meu processo de formação jurídica, ouvi de meus lentes, referência de que o Código Comercial trazia dispositivos que criava uma Justiça Especializada.

Durante a pesquisa, raros casos foram encontrados onde os trabalhadores exigiam de seus patrões o pagamento de “ordenados” atrasados; também o pagamento do aviso prévio, previsto no art. 81, daquele diploma legal.

O trabalhador – Antonio Lopes Guerra, pedia ao Juízo de Direito do Comércio que, este, citasse o seu patrão – Loja do Povo, (a parte ré), para pagar, além dos “ordenados” atrasados, *participação nos lucros da empresa*.⁶

Outra situação, o patrão – David Alves, grande comerciante, reclamava que havia abastecido seu caixeiro – David Cohen, de mercadoria para vender nos altos rios da

⁵ Após o Acre ser incorporado ao Brasil, em novembro de 1903, diplomaticamente, através do Tratado de Petrópolis, um acordo com a Bolívia que envolvia indenizações e permutas de territórios, em seguida, em 1904, o Governo Federal organiza a justiça no Acre, criando os juizes de paz e uma estrutura da Justiça Comum. Somente, em 1907, que é criada a Justiça Federal, também, a Procuradora da República e o Tribunal do Júri Federal. É bem provável que o Juiz Federal Wortigern Luiz Ferreira tenha sido nomeado logo em seguida, pelo Presidente da República, para ocupar o cargo no Território Federal do Acre. O clima de tensão, revoltas autonomistas em Sena Madureira, onde estava concentrada as instituições federais do sistema de justiça fez com que o Governo Federal, as transferisse para Rio Branco. Esse movimento, nos estudos de Costa (2005, p. 170) revelam que o Decreto nº. 12.405, de 28 de julho de 1917, substituiu o Juiz Federal Wortigern Luiz Ferreira por Affonso Maria de Oliveira Penteado, já com a sede da Justiça Federal em Rio Branco, a nova Capital do Território Federal do Acre, para onde o Poder Executivo e outras instituições foram deslocadas e centralizadas. Com esse ato, também, provavelmente o Juiz Wortigern ficou em disponibilidade. A historiadora Orange Matos Feitosa, encontra Wortigern Luiz Ferreira disputando o governo do Estado do Amazonas, por indicação de Silvério Nery, em julho de 1920, contra Thaumaturgo de Azevedo e Rego Monteiro, ficando em segundo lugar (FEITOSA, 2015, p. 177). Nesse período anterior as eleições, é bem provável que, Wortigern já tivesse voltado ao Estado do Amazonas, porque fora colocado em disponibilidade com as reformas do Judiciário Federal acreano em 1917. Em janeiro de 1920, o Decreto nº. 4.065 (BRASIL, 1920), autoriza abertura de crédito especial no valor de 12:754\$838, para pagar os salários atrasados do Juiz Federal Wortigern L. Ferreira, desde o período de 31 de dezembro de 1919, por ter ficado em disponibilidade, da seção judiciária federal no território do Acre. Desconhecemos estudos específicos, ou uma biografia sobre esse magistrado federal, sua trajetória pela Amazônia, sequer sobre sua vida pessoal, acadêmica e política. Todavia, parece um sujeito interessante, dado sua posição social e parecia possuir forte influência no cenário político do Estado do Amazonas. A ver!

⁶ Fundo JDCOM. Processo de Execução nº. 237, de 07 de julho de 1908



Amazônia, mais pagamento de salários 150r\$000 (cento e cinquenta mil réis) por mês. No processo, o que interessava mais a empresa David & Alves era que o caixeiro/empregado – Isaac David Cohen, restituísse os valores e o restante da mercadoria que lhe fora entregue, além dos produtos ou dinheiro resultante das transações efetuadas no Acre. Não foi alegado a descontinuidade do pagamento de salários.⁷

Para finalizar, estes processos firmam uma *historicidade*⁸ da Justiça do Trabalho. Vejamos! Numa ação de *depósito em pagamento*, de agosto de 1908, requeria ao Juiz **Wortigern** Luiz Ferreira pelos proprietários Almeida, Pereira & Comp^a, da Padaria São Sebastião, que intimasse o empregado João Nunes de Bastos, padeiro, para receber os valores a que tinha direito, deduzidas as despesas que continuava a impor ao patrão, pelo fato de ter sido despedido, porém, continuava a usufruir de um quarto para dormir, alimentação, além de embolsar transações indevidas. Mesmo, assim, com o ordenado de 200\$000 (duzentos mil réis) por mês, ainda tinha um sado de 183\$330 (cento e oitenta e três, trezentos e trinta réis), que não queria receber. Por essa razão, pediam ao Juiz para fazer o *depósito em pagamento*⁹. O que foi autorizado pelo juiz, mandando citar o trabalhador.¹⁰ Citado em 4 de agosto de 1908, João Nunes de Bastos, não aceitou a quantia depositada, mas dezessete dias depois, voltou atrás e, por meio do seu advogado José de Sá Cavalcante de Albuquerque, pediu ao Juiz Wortigern L. Ferreira, que autorizasse sacar no Depósito Público o valor depositado.¹¹ No dia seguinte, o Juiz autoriza o saque dos valores, sendo emitido pelo escrivão do Juiz, Maquiné, o mandado e a guia para o levantamento, dos valores.¹²

É interessante este caso, que o trabalhador tenha voltado atrás de sua posição,

⁷ Este caso é provável também que eu não tenha escaneado o processo, pois não localizei para escrever mais detalhes dos autos, por exemplo, número do processo. É bem provável que ele seja de 1907, encontra-se na Caixa STJ. Na minha caderneta de campo tem as seguintes anotações: “caixeiro/regatão com salário de 150\$000, mensal, recebia mercadoria para vender... alega David A. Alves que Isaac David Cohen não prestava contas. Isso decorre do fato, que era início da pesquisa empírica e a metodologia estava se ajustando aos poucos.

⁸ Nesse momento, dado a exiguidade do espaço, me abstenho de debater ou discutir aqui o conceito de “historicidade” para o campo do conhecimento histórico ou os conceitos de contra colonialidade, que estão na obra de Nego Bispo e decolonialidade nas obras do sociólogo peruano Aníbal Quijano. Para enfrentar esse debate precisamos fazer muitas problematizações, por exemplo, por que não podemos trabalhar com o conceito de direito do trabalho indígena, com o direito do trabalho escravo ou escravagista? A questão ser enfrentada está na concepção tradicional e ortodoxa da história de origem europeia. Em que, praticamente, toda epistemologia é produzida lá e aplicada aqui, muitas vezes sem filtros.

⁹ Esse tipo de ação, hoje, é muito comum no sistema de justiça, seja na área civil, seja na área trabalhista. Chama-se, atualmente de ação de consignação em pagamento. Se utiliza para em situação de recusa de receber um determinado valor

¹⁰ JCOM. Juízo do Commercio. Processo nº. 235. Depósito em pagamento. Agosto de 1908, fls 2-2v.

¹¹ Processo nº. 235. Depósito em pagamento. Agosto de 1908, fls. 10

¹² Processo nº. 235. Depósito em pagamento. Agosto de 1908, fls. 12v



possivelmente, fora orientado pelo seu advogado, para retirar o dinheiro; outra razão é que nesse período, embora na Alemanha já houvesse implantado o seguro desemprego, no Brasil, nem sonhar. Portanto, foi correto sacar, mesmo para pagar o advogado e, ainda, talvez, sobrar alguns trocados para se sustentar, até conseguir novo emprego.

Do ponto de vista, dos direitos individuais, os trabalhadores tinham o caminho da justiça especializada – o *Juízo de Direito do Comércio*, para resolverem as questões decorrentes das relações de trabalho, o que, já, não ocorria com os trabalhadores organizados coletivamente, por meio das associações, dos sindicatos, neste caso, podemos admitir como correto e certa a frase do presidente Washington Luís que dizia ou disse *que as questões sociais no país eram casos de Polícia*. Era mesmo, basta nos atermos ao conteúdo dos arts. 204, 205 e 206, do Código Penal da República, que disciplinava os “Crimes contra a liberdade de trabalho” (BRASIL, 1890). Isso significa, que as barricadas, motins, greves dos operários, trabalhadores, reivindicações por direitos sociais e trabalhistas eram casos de Polícia, ou seja, a Polícia estava autorizada a atuar com violência, a violência do Estado.

Assim, no início da segunda década do século XX, o líder sindical – Antonio Freitas, articulou com outros colegas uma greve nos armazéns da Manáos Harbour Limited. No dia anterior havia estourado uma dinamite num dos armazéns da empresa inglesa. Durante a fase de investigação havia uma pergunta que não queria calar ao delegado - Francisco Boaventura Bittencourt. A todos os investigados se perguntava se sabiam quem havia colocado a dinamite para destruir a porta de um dos armazéns. Evidentemente, que os trabalhadores têm suas formas de resistências e não são bobos, nada disseram! E, qual era intenção do delegado com essa pergunta? Criminalizar o movimento dos trabalhadores.¹³

Nesse percurso da historicidade da Justiça do Trabalho, é introduzida uma justiça trabalhista administrativa que dirimia os conflitos oriundos das relações de trabalho, os conflitos tanto de ordem individual quanto de ordem coletivo.

Num determinado momento histórico, não é possível precisar nesse momento, há um deslocamento de uma estrutura Juiz-Comum-Estado ou do Juízo de Direito do Comércio, para uma justiça administrativa que dirimia os conflitos trabalhistas. Trata-se, efetivamente, do primeiro movimento do surgimento da Justiça do Trabalho com essa denominação. É bem, provável, que no mundo das relações de trabalho e no mundo

¹³ DSDP. Inquérito Policial nº. 77, de março de 1911



jurídico isso surge com a Constituição de 1934.

Portanto, essa historicidade é factível. Existem muitos estudos sobre a Justiça do Trabalho e o foco, é ela, enquanto, uma instituição do Estado.

A Justiça do Trabalho sob a perspectiva teórica da História Social

Outra problematização que parte do tópico acima, é se possível uma abordagem da Justiça do Trabalho do ponto de vista da História Social?

A resposta é afirmativa, dentro do espectro da História Social é possível estudos e pesquisas sobre qualquer objeto, por exemplo, talvez, um dos campos mais novos da História é a História do Meio Ambiente...parece que cabe tudo, embora não concordo!

A História Social sua pujança teórica é o *materialismo histórico-dialético*, aquele a teoria, este a metodologia. Portanto, ter a Justiça do Trabalho como objeto de pesquisa, é analisá-la enquanto uma instituição do sistema de justiça brasileiro, nesse viés teórico e metodológico, para compreender seu papel e função no contexto da formação da sociedade que vivemos, é perfeitamente possível e necessário, dado ser um dos campos do Direito, da História do Direito, das Instituições, do pensamento jurídico.

Nesse sentido, compreendemos que a Justiça do Trabalho é uma instituição criada no âmbito do sistema capitalista de produção. E o seu papel, do ponto de vista legal, para qual foi criada, é mediar os *conflitos trabalhistas, as relações de emprego, as relações de trabalho*, e outras questões que tramitam nessa Justiça Especializada.

Porém, antes, em decorrência das competências aos Estados para legislar sobre várias matérias e, provavelmente, sob a influência do federalismo estadunidense, a União não legislava sobre direitos sociais e trabalhistas. Isso veio ocorrer com a Emenda Constitucional, de 3 de setembro de 1926, que reformou a Constituição Federal de 1891. Essa Emenda:

Substitua-se o art. 34 da Constituição pelo seguinte:
Art. Compete **privativamente** ao Congresso Nacional:
28. legislar sobre o trabalho;
29. legislar sobre licenças, aposentadorias e reformas, não as podendo conceder, nem alterar, por leis especiaes.

É, nesse momento, que o Estado açambarca para si a *competência privativa* para legislar sobre direitos sociais e trabalhistas, propriamente ditos. Mas, isso parece uma ambiguidade, porém, não é! Considerando o que afirmamos na primeira parte deste



trabalho sobre a historicidade dos direitos e da Justiça do Trabalho, que o Estado no período monárquico, através do Código Comercial, regulava as relações de trabalho.

Então, somente, com essa *competência privativa* é que matérias relacionadas aos direitos sociais e trabalhistas, são aprovadas no âmbito do Congresso Nacional.

E, com Vargas no poder, inaugura-se uma abordagem política e econômica no país, sobretudo, introduz um modelo de nacionalismo, em que procura realizar reformas profundas. É nesse sentido, que é inserido na Constituição de 1934 a Justiça do Trabalho, ainda, como Órgão do Poder Executivo, e não como Poder, com o propósito de:

Art. 122 - Para dirimir **questões entre empregadores e empregados**, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I.
Parágrafo único - A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição de membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido entre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual. (CF/1934)

Portanto, a Constituição no Título I, Capítulo IV, não previa a Justiça do Trabalho com um dos Poderes do Judiciário, mas retoma as atividades de resolução de conflitos trabalhistas, no âmbito administrativo. Esse trabalho acaba sendo muito profícuo, pois as Inspetorias Regionais do Trabalho, exerciam esse papel administrativo. O Historiador Costa, durante sua pesquisa de campo para o doutorado, narrou a atuação desse órgão do trabalho em sua tese, como protagonista na resolução de conflitos trabalhistas em Manaus, na década de 1930. Ali, o Delegado Alberto Jacobina, intitulado, na época, de Inspetor da 1ª Inspetoria Regional do Trabalho, alertava e pedia aos trabalhadores que comparecessem à Inspetoria sem medo para fazer suas reclamações e que estava à disposição para atendê-los a qualquer hora, mas que não se utilizassem do anonimato, dado a dificuldade e impossibilidade real de encontrar os reclamantes (COSTA, 2015, p. 234-235).

Essa iniciativa era de uma Inspetoria, hoje, Delegacia Regional do Trabalho, que realizava a judicatura trabalhista administrativa resolvendo as demandas dos trabalhadores, referente a certos direitos trabalhistas: férias não pagas, aviso, saldo de salários, salários atrasados, indenizações, etc.

É bem provável que é no contexto da promulgação da Constituição de 1934 em que há o deslocamento da competência do Juízo de Direito do Comércio para a Justiça



Trabalhista, localizada nas Inspetorias do Trabalho.

Mesmo, num processo lento de mudanças, a Justiça do Trabalho continua na Constituinte de 1937, dentro do Capítulo da **Ordem Econômica**.

Art. 139 - Para **dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados**, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum. (BRASIL, 1937, grifos nossos)

Nesta fase de regulamentação, fica claro que a Justiça do Trabalho é algo *sui generis*, ou seja, tem seu próprio DNA, pois, desvinculada de qualquer outra Justiça e será regulamentada por lei própria, para configuração de sua jurisdição, competência, cargos, provimentos da toga, processo trabalhista próprio, salários e outras questões típicas desta justiça especializada.

Enfim, ao longo destas mais de setenta décadas, a Justiça do Trabalho, veio a se consolidar como um Poder do Judiciário indispensável para dirimir, por autorização constitucional, os conflitos trabalhistas em nossa sociedade. Porém, essa estrutura do Judiciário, tanto foi se constituindo num processo longo e demorado de aprendizado na elaboração de suas decisões quanto na própria estrutura física-administrativa em todo território nacional.

Assim, se buscava superar as dificuldades na elaboração dos acórdãos, sentenças despidas das influências do Código Comercial e do Código Civil. Costa argumenta que com [...] *a instalação da Justiça do Trabalho, os magistrados tinham dificuldades de lidar com os conceitos e terminologias jurídicas do Direito do Trabalho. Era uma justiça em construção, estava submetida, comparando com a justiça comum, à inexperiência dos magistrados [...]*” (COSTA, 2015, p. 309).

Essa dificuldade era tão premente que se manifestava na incompletude e incompreensão dos atos processuais, a ponto de apresentarem a necessidade de “[...] *sugestão de edição de normas regulamentadoras da forma de redação das decisões trabalhistas, pois sequer traziam os nomes dos juízes que haviam participado dos julgamentos nos colegiados e as posições sustentadas (se vencidos ou vencedores)*” (FERRARI; NASCIMENTO; MARTINS FILHO, 2002, p. 209).

Noutra situação junto ao Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, o advogado Alberto da Rocha Barros, recorre de uma decisão prolatada contra os interesses de seu



cliente Erwin Max, que litigava contra a empresa Indústria Químicas Brasileiras Duperial S/A que o demitira para impedir a aquisição da estabilidade decenal.

Nesta causa o advogado reclamava da indisposição do Juiz de primeira Instância decidir favorável ao seu cliente, simplesmente, por estar assistido, o cliente, por advogado. Dizia ele, em 1948:

[...] o Reclamante foi assistido por advogado; ora, quem é assistido por advogado, é livre ao dar o recibo; logo, o Reclamante foi livre ao dar o recibo de fls... só o trabalhador operário é necessitado; ora, o Reclamante era trabalhador, mas não operário; logo, o Reclamante não era necessitado [...] (COSTA, 2015, p. 310).

Os Tribunais Regionais do Trabalho e suas Juntas de Conciliação e Julgamento foram se espalhando pelo país de acordo com os interesses e necessidades dos Estados e municípios mais potentes, lentamente.

Todavia, ela recebe críticas e ataques constantemente, do patronato brasileiro em conluio com parlamentares, empresários e banqueiros conservadores e, diria mais, do capital financeiro internacional, que tem investimentos no Brasil e, comumente, viola, as leis trabalhistas.

Em 2004, a Justiça do Trabalho sofreu uma das campanhas mais violentas, com intuito de extingui-la. Porém, a Reforma do Poder Judiciário ou Emenda Constitucional nº. 45, de 2004, na qual, se pensou acabar com a Justiça do Trabalho, teve efeito contrário, ela saiu mais forte, porque deixou de ser a justiça que ilidia conflitos das *relações de emprego* e passou a ter a competência para resolver os conflitos oriundos das *relações de trabalho*, isso ampliou a competência material da Justiça do Trabalho, invés de enfraquecê-la.

As práticas jurídicas no interior da Justiça do Trabalho

Por fim, uma última problematização: é a Justiça do Trabalho uma justiça dos trabalhadores?

Por isso mesmo, por conta desse papel que ela exerce, mesmo não sendo a Justiça dos Trabalhadores, sofre constante ataques. Estes, vêm dos diversos setores, sobretudo, do patronato brasileiro, que combate, historicamente, os avanços dos direitos sociais e trabalhistas.

A luta contra os direitos sociais e trabalhistas dos trabalhadores brasileiros,



buscam mitigar tanto o **direito material** quanto o **direito processual**, mesmo que a função primordial constitucional da Justiça do Trabalho é mediar os conflitos trabalhistas, *as relações de trabalho*.

Mozart Victor Russomano, já em 1998, num congresso sobre Direito do Trabalho e Seguridade Social, no Panamá, fez uma conferência que foi publicada quatro anos depois, alertava de forma muito clara e precisa a ofensiva do neoliberalismo sobre os direitos trabalhistas, os direitos sociais e, sobretudo, sobre o direito processual do trabalho, portador de

[...] princípios de que se forma a teoria do Direito Processual do Trabalho (alguns comuns à jurisdição civil, outros específicos da jurisdição laboral), colocamos em posição de predominância aqueles sem os quais nunca se encontrará a solução justa do conflito jurídico que, sempre, por natureza, leva em si a amarga desigualdade social dos homens (RUSSOMANO, 2008, p. 130-131).

Ressalva, estamos escrevendo a partir da história social e nossas ferramentas teóricas estão no campo da dialética, precisamos fazer um sutil reparo na fala de nosso ilustre professor e ex-Ministro do Trabalho, as desigualdades sociais no mundo capitalista não decorrem de algo natural, mas, decorrem de vários fatores, e, o primordial é a exploração do homem pelo homem, é a exploração do trabalhador. Essa é a base material e social das desigualdades sociais, que resultam na acumulação de riquezas pelos detentores de todos os instrumentos e mecanismos que produzem a riqueza.

Mas, desde aquele momento foi necessário e adequado, denunciar, de uma forma muito contundente, as ameaças do neoliberalismo à Justiça do Trabalho, para inserir obstáculos no processo trabalhista.

Mesmo assim, essas ameaças acabaram se concretizando em 2017, com a Lei nº. 13.467, a famigerada ‘reforma trabalhista’. É bom que se diga, que esta reforma só se efetivou no contexto de um golpe de Estado. Em outras palavras, foi necessário um golpe de Estado e a instalação de um Estado de exceção (AGAMBEN, 2004) para impor leis anti-trabalhistas, por exemplo, com regulação do trabalho intermitente e um entulho processual, que violava direitos elementares de acesso tradicionais à justiça trabalhista, por exemplo, o *jus postulandi*, por parte dos trabalhadores.

E, os juízes, como aplicam a lei, seguem esse desiderato, uns se insurgem contra a lei outros não. Então, a Justiça do Trabalho é uma instituição do Estado, serve para mediar os conflitos trabalhistas, sejam individuais, sejam coletivos. Todavia, ante ao



princípio da imparcialidade, o magistrado, em tese, ele não decide *a priori* a favor dos trabalhadores. O positivismo jurídico, que de certa forma é relativizado na Justiça do Trabalho, mesmo assim, estudos apontam que quando as reclamações ascendem as instâncias superiores, acabam, os trabalhadores, perdendo suas causas, proporcionalmente, perdem mais do que ganham.

Com isso, diante do princípio do juízo natural, que deve ser imparcial, como podemos ter no processo de aplicação das leis sociais e trabalhistas, uma justiça voltada para os trabalhadores, fazendo uso do arcabouço legal existente, além dos princípios que norteiam a aplicação no âmbito desta justiça?

Aparentemente, ou do ponto de vista legal, de fato, a Justiça do Trabalho é uma justiça que se costuma dizer protetiva, mas os trabalhadores quando batem na porta dos juízes, devem levar um amontoado de provas para dizer que, de fato, tem direito a receber aqueles valores correspondentes a verbas rescisórias e indenizatórias ou outros objetos.

Nesse sentido, só à guisa de ilustração, o processo trabalhista amalgamado com vários princípios, permite que, o trabalhador prove esse direito em contextos de realidades que podem aparecer nas provas testemunhais – é o *princípio da primazia da realidade*, que se sobrepõe, que prevalece em relação às provas materiais, positivas.

Mesmo que haja uma narrativa jurídica de que a Justiça do Trabalho protege o trabalhador, há consenso entre os *jus laboristas* que o Direito do Trabalho, enquanto doutrina jurídica, não tem o condão de propor uma reforma radical no âmbito desta Justiça, nem no âmbito da estrutura econômica do país, pois, essas mudanças radicais não se dão desta forma.

O limite é esse! E a Justiça do Trabalho é um lugar, um palco de lutas, disputas, conquistas e retrocessos. Assim, devemos ver a Justiça do Trabalho.

Mesmo assim, parafraseando E. P. Thompson¹⁴, a **Justiça do Trabalho importa!!!**

Considerações finais

Com esse texto tentei fazer uma abordagem que a partir do conceito de historicidade, subliminarmente, também, com o conceito de contra colonialidade, trazer à baila, mesmo, sem essa denominação na época, a existência de uma justiça especializada

¹⁴ Ver Thompson (1987), principalmente na parte “Nos domínios da lei”, onde ele apresenta e desenvolve sua teoria sobre o direito e as leis.



que tratava da resolução dos conflitos das relações de trabalho, desde a segunda metade do século XIX, no Brasil, rompendo com a tradição historiográfica dos jus trabalhistas e historiadores que buscam escrever sobre o trabalho escravo e livre no Império, que desconsideram e não operam com o conceito de relações de trabalho na acepção do direito do trabalho.

Diria que este artigo é uma breve paisagem de uma pesquisa que venho desenvolvendo nesse período do pós-doutoramento, na Universidade do Amazonas, Programa de Pós-graduação em História, muito ainda há que se fazer, analisar a partir das fontes de primeira mão (processos judiciais), onde efetivamente, estão registrados os conflitos da época.

Por fim, destacamos e exorto a todos os historiadores a olharem para essas fontes, as quais possuem uma potencialidade de reescrever a historiografia local e brasileira.

Leis

Brasil. Decreto nº. 847, de 11 de outubro de 1890. **Promulga o Código Penal da República.**

Brasil. **Constituição Federal de 1937.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 17 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº. 4.065, de 16 de janeiro de 1920.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4065-16-janeiro-1920-571339-publicacaooriginal-94451-pl.html>. Acesso em: 13 fev. 2024.

Processos judiciais

JCOM. Juízo do Commercio. Processo nº. 235. Depósito em pagamento. Agosto de 1908. Arquivo Central Júlia Mourão de Brito. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

JCOM. Juízo do Commercio. Processo nº. 53/1908. Ação de cobrança. Arquivo Central Júlia Mourão de Brito. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

JCOM. Juízo do Commercio. Processo nº. 21/1907. Notificação. Arquivo Central Júlia Mourão de Brito. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

DSDP. Inquérito Policial nº. 77, de março de 1911. Arquivo Central Júlia Mourão de Brito. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

JDCOM. Processo de Execução nº. 237, de 07 de julho de 1908.



Referências bibliográficas

- AGAMBEN, Giorgio. **O Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- COSTA, Francisco Pereira. **Seringueiros, patrões e a justiça no Acre Federal (1904-1918)**. Rio Branco: Edufac, 2005.
- COSTA, Francisco Pereira. **Soldados da Borracha: imigração, trabalho e justiças na Amazônia**. São Paulo: Editora Biblioteca 24horas, 2015.
- FEITOSA, Orange Matos. **À SOMBRA DOS SERINGAIS: militares e civis na construção da ordem republicana no Amazonas (1910-1924)** [Tese de doutorado]. Programa de Pós-graduação em História Social da Universidade de São Paulo-USP, 2015.
- FERRARI, Irazy, NASCIMENTO, Amauri Mascaro, MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**. 2.^a ed., São Paulo: LTr, 2002.
- RUSSOMANO, Mozart Victor. **Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho – novos rumos**. 2.^a Ed. Revista e atualizada. Curitiba: Juruá, 2008.
- SANTOS, Antônio Bispo. **Colonização, Quilombos: modos e significações**. Brasília: Editora UnB, 2013
- THOMPSON, E. P. **Senhores e caçadores**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.